



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.355 - SP (2016/0010056-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONARDO BARROS DE LIMA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
RICARDO QUARTIM DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97 laborado na empregadora Auto Viação Brasil Luxo Ltda., na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.355 - SP (2016/0010056-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONARDO BARROS DE LIMA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
RICARDO QUARTIM DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 238-242, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

O agravante sustenta, em suma (fls. 248-249, e-STJ):

O Recorrente ressalta que o Recurso Especial manejado não se traduz na reapreciação de prova, mas sim no exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos. A jurisprudência do STJ admite em questões semelhantes a presente que se proceda a nova qualificação jurídica da prova anteriormente produzida e analisada, sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória.

(...)

Assevera o Eminentíssimo Ministro Relator que o Agravante além de apresentar inconformismo quanto ao julgado, também reclama da violação ao artigo 535 do código de Processo Civil, contudo, não há amparo nesta via recursal.

Com todo o respeito e acatamento que lhe é devido, discorda veemente o Agravante, uma vez que não julgando o caso em tela de acordo com o entendimento do STJ, resta flagrante a dissonância do entendimento empossado no v. acórdão.

Não se trata da necessidade do julgador rebater cada tópico que é apresenta no recurso de inconformismo, mas sim, de averiguar se a tese levada a conhecimento do magistrado está ou não desassociada da Jurisprudência do Tribunal.

E é esse exatamente o caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a atividade exercida pelo Agravante até 28/04/95 como especial, posteriormente, continua a reconhecer, entretanto, afirma que para tanto, é necessário o preenchimento do formulário DSS-8030, pelo empregador, o que nos remete ao entendimento de que é uma prova contundente da exposição ao agente nocivo.

Logo vale dizer, que estando o respectivo formulário anexo à fl. 15, e preenchido pelo empregador, constando os agentes inerentes a função de motorista, não há que dizer de que forma deveria ter sido preenchido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Data vênua, o entendimento lançado no bojo do relatório desenvolvido pelo E. Ministro Relator é o mesmo invocado pelo Agravante, haja vista, que a documentação encartada nestes autos, dá conta de que o denominado formulário DSS-8030 foi devidamente preenchido pelo empregador e acostado às fls. 15, destes autos.

Sendo assim, é de rigor que E. Superior Tribunal de Justiça aprecie a matéria relativa ao documento juntado à fl. 15 que trata do preenchimento correto pelo empregador da atividade exercida pelo Agravante, que em sua função habitual e permanente dirigia ônibus da empresa pelas ruas de São Paulo, ficando exposto aos agentes inerentes a função.

O Agravante entende que a forma em que foi preenchido o formulário para época em que foi utilizado, ou seja, na data em que foi anexo aos autos, não havia outra forma de preenchê-lo.

Ademais, para atividade de motorista de ônibus não há necessidade de muitas especificações, uma vez que anterior a 28/04/95, era enquadrado pela categoria profissional.

Posteriormente, a 29/04/95, a jurisprudência deste E. Tribunal foi aperfeiçoando o entendimento e o método correto para o enquadramento desta atividade, sem contudo, desprezar o já contido anteriormente no referido formulário.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.355 - SP (2016/0010056-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

A respeito do reconhecimento do labor especial no período de 28.4.1995 a 5.3.1997, o Tribunal de origem consignou (fls. 181-187, e-STJ -grifei):

A decisão agravada (fis. 107/113) foi proferida nos seguintes termos.

(...)

A atividade de motorista exercida até 28.04.1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, de acordo com entendimento prevalente no STJ:

(...)

De outro lado, não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97 laborado na empregadora Auto Viação Brasil Luxo Ltda., na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica (fls.15), sem qualquer especificação

Esclareço que filio-me ao entendimento da jurisprudência desta Corte, não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Nesse sentido: TRF3, APELREE 2007.61.14.006680-5, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 20/05/2009, p. 759.

Assim, deve ser reconhecida como especial a atividades exercida no período de 11.07.77 a 26.01.78.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a atividade de motorista exercida até 28.04.1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.83 1/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, de acordo com entendimento prevalente no STJ.

Conforme consignado no decisor, "não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97 laborado na empregadora Auto Viação Brasil Luxo Ltda., na função de motorista. **Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica (fls. 15), sem qualquer especificação**".

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

2. O STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

3. Conforme decidido pelo Tribunal de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.9.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 767.585/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.

2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.

3. *In casu*, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.

4. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1476932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.3.2015)

Ressalta-se ainda que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

In casu, o Tribunal de origem consignou que o formulário juntado pela parte desserve à comprovação do labor especial, uma vez que a exposição a agentes nocivos é relatada apenas de forma genérica.

Dessa feita, à margem do alegado pelo agravante, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL DE MOTORISTA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO DE TEMPO POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado na decisão agravada, no tocante ao reconhecimento de atividade especial em que o segurado atuou como motorista, o Tribunal *a quo* asseverou que a partir de 29/4/1995, o reconhecimento de atividades especiais não se dá por mero enquadramento em categoria profissional, devendo haver prova da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que no presente caso não ocorre, pois o formulário apresentado pelo segurado registra expressamente que não foram identificados agentes físicos, químicos e/ou biológicos nas atividades e ambientes de trabalho.

Asseverou, ainda, que a empregadora do segurado informou que a direção de veículos pesados se dava somente em, aproximadamente, 20% da jornada de trabalho, concluindo pela não exposição a agente nocivo no trabalho acima da normalidade. Neste ponto, o Tribunal *a quo* decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ (Pet 9.194/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 3/6/2014).

2. Outrossim, alterar as premissas fixadas pelo acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, relativamente ao cômputo de tempo especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois ainda que seja razoável o requerimento de alteração/reafirmação da data de entrada do requerimento, o Tribunal *a quo* foi conclusivo no sentido de que, ainda, no momento posterior ao requerimento, o segurado não preenchia os requisitos para o benefício pleiteado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1462349/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0010056-9

AgRg no
AREsp 843.355 / SP

Números Origem: 00040049220074036183 200761830040040 40049220074036183

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO BARROS DE LIMA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
RICARDO QUARTIM DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO BARROS DE LIMA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
RICARDO QUARTIM DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.